



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2025.**

10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4620/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	7
2	PL 4641/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	18
3	PL 4475/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	30
4	PL 1670/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	40
5	PL 2529/2022 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	48

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDEM).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de maio de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

10^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4620, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4641, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4475, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1670, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2529, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.620, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.620, de 2020, que acrescenta o § 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

O referido projeto tem a intenção de acrescentar o seguinte § 4º ao art. 70 do CPP:

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente previsão de fundos em poder do sacado ou frustrando o seu pagamento ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Preliminarmente, salientamos que, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de promoção da paz social.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser considerada prejudicada.

Isso, porque, em 27 de maio de 2021, foi editada a Lei nº 14.155, que acresceu o § 4º do art. 70 do CPP, nos mesmos termos propostos pelo PL, apenas com uma pequena diferença na redação, que não altera o sentido do dispositivo, a qual destacaremos abaixo:

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente **provisão** de fundos em poder do sacado ou **com o pagamento frustrado** ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (destacou-se)

Portanto, com a edição dessa Lei, o PL ora analisado, embora intrinsecamente meritório, perdeu o objeto e deve ser considerado prejudicado, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do PL nº 4.620, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º em seu art. 70:

“Art. 70.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente previsão de fundos em poder do sacado ou frustrando o seu pagamento ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o rápido avanço dos negócios realizados por meio eletrônico, em especial via e-commerce, que se fez acompanhar de soluções tecnológicas que asseguram maior rapidez nas transações financeiras, a prática de toda a sorte de fraudes envolvendo transferências bancárias vem se disseminando e alcançando enorme número de vítimas em todo o país,

mormente nessa fase que ora atravessamos relacionada à pandemia de COVID-19.

Nesse cenário, para além da natural dificuldade de apuração pelos órgãos de polícia judiciária dessa tipologia delitiva, a análise da competência por parte dos tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, vem ocasionando um sério óbice à mais efetiva e eficaz apuração criminal de tais fatos.



Isso porque parte da jurisprudência, assentada na interpretação literal do art. 70 do CPP, vem se firmando no sentido de que a competência deve ser fixada pelo local do proveito, ou seja, da obtenção da vantagem ilícita, seja quando se trata de fraude praticada mediante a emissão de cheques ou mesmo nos casos de transferência em dinheiro. Aliás, não seria incorreto afirmar que tal orientação jurisprudencial acaba por estabelecer o império da impunidade em relação a essas fraudes, com grave prejuízo à administração da justiça e à sociedade em geral.

Do ponto de vista da investigação, ventilam-se os seguintes obstáculos ocasionados pela competência definida pelo local da obtenção do proveito do crime pelo autor:

- 1- Em diversos crimes cometidos pela internet, os criminosos usam contas de “laranjas”, sendo que os mentores do delito residem em outras localidades. Uma investigação feita no local de residência do “laranja” não terá a mesma eficácia de uma investigação feita no local de residência dos verdadeiros mentores do crime. Como geralmente no início da investigação não se sabe o local de residência do mentor do

crime, é muito melhor trabalhar com a regra de investigação na residência da vítima do que com a residência do “laranja”;

- 2- Ao tomar conhecimento do crime, a unidade policial do local de residência da vítima imediatamente pode requisitar os registros de conexão – IP/Logs utilizados pelo criminoso para o cometer o delito. É importante lembrar que, segundo os artigos 13 e 15 do Marco Civil da Internet, só existe necessidade de guarda de tais informações pelo período de 01 (um) anos ou 06 (seis) meses, dependendo do caso. Desta forma, tais dados devem ser solicitados o mais rápido possível. Quando se encaminha uma ocorrência policial para o local de residência do beneficiário do crime, um longo lapso de tempo é percorrido até que tal registro chegue à unidade responsável pela investigação. Logo, existe claro risco de perecimento das informações cibernéticas;
- 3- Em diversos crimes cibernéticos, verifica-se a existência de mais de um beneficiário residente em unidades Federativas diversas. Ex: Estelionato em que as contas dos beneficiários são de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Neste caso, qual será o juiz competente segundo a regra atual? No caso da competência em razão do domicílio da vítima, não haverá dúvida quanto ao juiz competente;
- 4- A proximidade entre a Polícia e a vítima permite que se tenha acesso a detalhes importantes acerca do cometimento do crime cibernético, possibilitando, inclusive, que policiais, com o consentimento da vítima, monitorem eventuais



conversas ou troca de mensagens entre o criminoso a respectiva vítima;

- 5- No caso de beneficiários de crimes cujos valores foram direcionados para contas em bancos digitais, não é possível saber, com certeza, qual é o efetivo endereço do respectivo beneficiário. Ex: Só existe um número de agência do Banco digital em São Paulo por exemplo. O titular da conta, entretanto, pode residir em outro Estado. Neste caso, como saber se a ocorrência deve ser mandada para São Paulo ou o endereço fornecido pelo titular da conta? A investigação realizada no domicílio da vítima fornece mais segurança para a realização de trabalho.



SF/20838.91090-80

A matéria que ora proposta se arrima na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência segundo o local do prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o de seu domicílio ou sua agência bancária, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.119 - PR (2016/0021855-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER).”

Desta forma, com o objetivo de assegurar a necessária segurança jurídica, bem como viabilizar a apuração eficaz desses delitos, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20838.91090-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4620, DE 2020

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 70

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2020, cujo primeiro signatário é o Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), para *aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

O PL contém três dispositivos. Os dois primeiros modificam os arts. 7º e 16 da LIA e visam:

- a) dar expressa natureza cautelar à medida de indisponibilidade de bens;
- b) incluir a multa civil no montante a ser tornado indisponível;
- c) estabelecer presunção de perigo de dano irreparável na análise do pedido de indisponibilidade; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- d) permitir que, em caso de insuficiência de bens, decisão judicial possa descontar até trinta por cento da remuneração do agente público, até o limite do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração, valor que será revertido definitivamente ao Ente público prejudicado caso haja condenação, ou devolvido ao agente, em caso de absolvição.

O artigo 3º traz a cláusula de vigência imediata a partir da publicação da pretendida Lei.

De acordo com a justificação, a proposta é baseada em uma iniciativa chamada “Unidos Contra a Corrupção” e tem como objetivo endurecer as medidas cautelares constantes da LIA, visando garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições que digam respeito ao combate à corrupção. Como a improbidade é uma espécie de corrupção, a análise deste projeto pelo Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o objetivo da proposta é bastante positivo, pois prevê um aperfeiçoamento do regime de indisponibilidade de bens, o que facilitará o ressarcimento dos prejuízos causados pelo ato de improbidade administrativa.

De acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade obrigam, entre outros, o ressarcimento ao erário. A indisponibilidade de bens, também prevista expressamente no referido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispositivo, nada mais é do que um conjunto de medidas cujo objetivo é garantir esse ressarcimento.

A medida evita, por exemplo, que eventuais acusados da prática do ato de improbidade livrem-se do patrimônio de suposta origem ilícita, ou que possa servir para ressarcimento ao erário, com o objetivo de frustrá-lo.

De modo específico, o projeto de lei prevê que:

- a) a medida cautelar de indisponibilidade de bens recairá sobre montante suficiente para cobrir o integral ressarcimento do dano, inclusive o acréscimo patrimonial resultante e o pagamento da multa civil, podendo recair mesmo sobre bens adquiridos antes do ato de improbidade;
- b) seja presumido o perigo de dano para a decretação da indisponibilidade, o que dispensa a comprovação dessa circunstância;
- c) no caso de insuficiência de bens, seja possível o desconto de até 30% da remuneração do agente público, valor que ficará depositado em juízo e será devolvido ao acusado, se absolvido das imputações.

Apesar da aprovação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que promoveu grandes mudanças na LIA durante a tramitação desse projeto, vemos como necessária a sua aprovação, fruto do desejo da sociedade civil por leis mais fortes e eficazes na proteção do erário público.

As medidas propostas são bastante razoáveis, diante das graves repercussões da prática de ato de improbidade. Boa parte delas já era aplicada antes da Lei nº 14.230, de 2021, por entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da possibilidade de retenção salarial, ela recairá apenas sobre uma pequena parte da remuneração do agente público, que não prejudicará o seu sustento, e ficará depositada judicialmente, só havendo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

efetivo perdimento em favor do erário público em caso de condenação, e num valor limitado ao ressarcimento do dano.

A corrupção não deixará de ser um problema enquanto não for objeto de combate amplo e efetivo, o que só é possível caso os agentes de fiscalização detenham instrumentos eficazes para assegurar, além da punição dos indivíduos, o ressarcimento dos prejuízos causados.

É fundamental que exista garantia suficiente para reparação dos danos causados ao erário público no caso de condenação, pois, muitas vezes, isso depende de um trabalho rápido e eficaz na constrição de bens para garantia da sentença condenatória.

Em relação ao texto, contudo, é indispensável propor modificações nos termos do substitutivo que apresentamos.

O nosso texto mantém o espírito das modificações propostas pelos autores da iniciativa e adequa as modificações ao texto atual da LIA, que, como dito, foi bastante alterado pela Lei nº 14.230, de 2021.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2020, nos termos do seguinte **substitutivo**:

EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.641, DE 2020

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....
 § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo será deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário, enriquecimento ilícito ou multa civil.

.....
 § 8º Aplicam-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que forem cabíveis, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
 § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 11-A. Em caso de insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor integral do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito ou do prejuízo sofrido pelo erário, devendo o produto ser mensalmente depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a este restituído, se julgado improcedente o pedido condenatório.

§ 13º (Revogado)

..”(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.


SF/20964.221/03-25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único e o caput do art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade lesar o patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para adoção da tutela cautelar de indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de possível multa civil como sanção autônoma, podendo recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato.” (NR)

Art. 2º. O § 1º e o § 3º do Art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o Código de Processo Civil, sendo presumido o perigo de dano irreparável.
.....

§ 3º. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

A natureza jurídica das cautelares patrimoniais previstas na lei nº 8.429/92 foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo “tutelas de evidência”, caso em que resta dispensada a comprovação do dano ou perigo de dano para que seja deferida medida de indisponibilidade ou sequestro.

Contudo, a doutrina tem atrelado os casos de tutela de evidência à situação de tutelas satisfativas, de modo que é mais apropriado falar em presunção do perigo de demora na concessão da medida. Assim, propõe-se modificação de redação apenas para deixar claro na lei o que já está claro e pacificado na jurisprudência.

De igual modo, há uma modificação na redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, apenas para também acompanhar a jurisprudência pacífica do STJ, que assenta que: “*Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma*”.

Sobre o assunto, aliás, urge dizer que, em regra, os agentes improbos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios. Na maioria das vezes – e a prática forense revela essa circunstância às escâncaras –, mesmo diante da medida liminar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa.

Disso decorre a necessidade de que seja prevista a possibilidade de descontos cautelares do seu salário, como medida para resguardar os cofres públicos quando não houver bens suficientes para tanto.

De fato, mostra-se paradoxal que, ainda assim, mesmo havendo sequestro de bens ou ação principal de improbidade administrativa, a Administração Pública não possa descontar, cautelarmente e mediante autorização judicial, pequeno percentual da remuneração, paga por ela ao



agente público, com o escopo de resguardar a possibilidade de vir-se minimamente resarcida pelos danos causados caso o agente, ao final, seja condenado.

É imperioso conceder tanto à Administração Pública quanto ao Poder Judiciário medidas efetivas que permitam amealhar ou resguardar alguma espécie de patrimônio que possa servir, futuramente, para liquidar uma condenação eventualmente proferida.

Repita-se que os descontos serão realizados enquanto tramitarem pedidos de sequestro ou ações principais, de modo que, ao final, haverá produto a ser convertido em renda do ente público, se houver condenação, ou devolvido ao agente, nos casos de absolvição.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4483/2020.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 2020

Altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992:8429>

- artigo 7º
- artigo 7º
- parágrafo único do artigo 7º
- artigo 16
- parágrafo 1º do artigo 16
- parágrafo 3º do artigo 16

3



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, do
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 329 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal), para estabelecer tipos penais
qualificados para o crime de resistência.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.475, de 2021, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que pretende alterar o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua Justificação:

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da resistência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, caput). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim sendo, entendemos que o projeto, no mérito, é conveniente e oportuno.

O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, constitui um crime praticado por particular contra o Estado, em geral contra as forças de Segurança Pública, com o objetivo de opor resistência à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra o funcionário que esteja executando o ato ou terceiro que lhe esteja prestando auxílio.

Assim, no delito penal em questão, o estatuto penal protege a autoridade da função pública, buscando resguardar os agentes do poder público da conduta de quem, mediante violência ou ameaça, tenta impedir a execução de ato legal e legítimo.

Conforme bem salientado na justificação do PL, atualmente só existe uma hipótese qualificada para o crime de resistência, que ocorre quando o ato legal não se executa em razão da resistência (art. 329, § 1º). Entretanto, há várias circunstâncias que podem ocorrer no caso concreto que,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

a nosso ver, podem aumentar a gravidade do crime, como aquelas descritas no § 1º do art. 329, na forma do art. 2º do PL.

Ademais, há ainda aquelas hipóteses preterdolosas, nas quais o resultado, não obstante não seja desejado pelo agente, aumentam consideravelmente a gravidade do crime. São aquelas acertadamente definidas no § 3º do art. 329 do CP, nos termos do art. 2º do PL, quando da violência resulta lesão corporal grave ou, até mesmo, a morte do funcionário do Estado que tenta executar o ato legal.

Por fim, o PL, também de forma acertada, prevê hipótese de atipicidade penal, que ocorre quando o autor do crime de resistência é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.

A nosso ver, essa previsão expressa de atipicidade resguarda a conduta de um funcionário público que, no intuito de impedir a prática de delito, age contra outro funcionário público. Embora, nesse caso, não haja propriamente um “ato legal” deste último, é importante a previsão expressa para não impedir a iniciativa de qualquer agente que, embora possa ter alguma dúvida sobre a legalidade do ato, busque agir contra qualquer conduta que entenda ser criminosa.

Feitas essas considerações, entendemos ser o PL extremamente meritoso, uma vez que busca proteger a ação das nossas forças de Segurança Pública no exercício de suas funções, sendo que, no nosso entendimento, a criação de tipos penais qualificados, com penas mais graves, confere uma maior prevenção à prática dos delitos em geral.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.475, de 2021.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4475, DE 2021

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21621.05797-02

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 329.....**

.....
§ 1º A pena será de reclusão, de um a três anos, se:

I – em razão da resistência, o ato não se executa;

II – após a prática da resistência, o agente empreende fuga;

III – o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulte a atuação do funcionário público ou que gere risco à sua integridade física;

IV – o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância.

.....
§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (sete) a 12 (doze) anos;

II – morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Não há crime se o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a

prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da existência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, *caput*). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Assim, como não é possível aplicar a mesma pena para agentes que praticam o mesmo crime com a ocorrência de circunstâncias ou de consequências distintas, criamos, por meio do presente projeto de lei, tipos penais qualificados no art. 329 do CP, para quando ocorrer quaisquer das hipóteses que citamos acima.

Por fim, estabelecemos uma hipótese de exclusão de tipicidade específica quando o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, está agindo para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.

Embora, na prática, o funcionário público da área da segurança pública seja, em grande parte dos casos, a vítima do crime de resistência, é possível vislumbrar hipótese em que tal funcionário tenha que opor

SF/21621.05797-02


resistência a conduta de outro agente público para impedir a prática de delito ou a progressão criminosa ou a continuidade delitiva. Nesses casos, embora pudesse incidir posteriormente eventual exclusão de ilicitude ou até mesmo de tipicidade (por exemplo, na inexistência de “ato legal”), queremos deixar expresso na lei que condutas como essa são atípicas, não merecendo qualquer repressão penal. Assim, com essa previsão expressa, daremos segurança jurídica aos agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/21621.05797-02


LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art329

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 1.670, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º prevê que será assegurada proteção, pelos serviços de segurança pública, “ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes”.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de se transferir, de forma voluntária, o servidor que efetuar a denúncia em questão, para o exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, “sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada”.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O Projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, cabe salientar que o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Por sua vez, o art. 70-B do ECA dispõe sobre diversas entidades, públicas e privadas, que “devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente” (*caput*), prevendo consequências para “o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos” (parágrafo único).

No mesmo sentido, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece a regra de que

qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (art. 13, *caput*)

Por fim, verificamos que, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), é crime, punido com pena de detenção de seis meses a três anos, “deixar de comunicar à autoridade pública

a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou abandono de incapaz”.

A despeito dessa obrigatoriedade universal de comunicação de qualquer suspeita de violência, agressão ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes, não existe uma lei específica que proteja os agentes públicos que façam essa comunicação, especialmente aqueles que atuem na prevenção e repressão a essas condutas.

Embora a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, preveja programas especiais de proteção a testemunhas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça, o PL nº 1.670, de 2023, dispõe sobre medidas específicas, aplicáveis exclusivamente ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a garantir a sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Conforme bem salientado pela justificação do PL, “muitas agressões e maus-tratos deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência”, sendo que “esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes”.

Sendo assim, o PL nº 1.670, de 2023, é extremamente pertinente e oportuno, uma vez que confere a necessária proteção a esses agentes públicos, para que desempenhem suas funções no enfrentamento à violência e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1670, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Sabe-se que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

O Estado precisa oferecer aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.

Assim, propomos estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas. Essas medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).*

Relator: Senador MARCOS DO VAL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).*

A proposição faz alterações à Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), para:

- acrescentar a sistematização e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado à lista de diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

- inserir a integração e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado no rol de objetivos da PNSPDS;
- adicionar a integração de informações e dados prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) como meio de integração e coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp);
- incluir dados sobre o combate ao crime organizado, como tipos de crimes, infratores, armas e locais dos crimes, no Sinesp; e
- prever a integração das redes e sistemas de dados e informações sobre o combate ao crime organizado como objetivo do Sinesp.

A *vacatio legis* está prevista em 90 dias.

Na Justificação, o autor argumenta que o projeto trará ferramentas adequadas para um combate eficiente, sistemático e inteligente à criminalidade organizada que assola o País.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a segurança pública é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à primeira o papel de coordenação nacional, conforme determina a Lei nº 13.675, de 2018. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao dever do Estado de garantia da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal, e não viola direitos fundamentais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na Lei do Sistema Único de Segurança Pública. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes, ao permitir uma abordagem mais adequada no enfrentamento ao crime organizado. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) foi criado pela Lei nº 12.681, de 2012, e com a publicação da Lei nº 13.675, de 2018, firmou-se como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), no bojo do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Conforme dispõe a Lei do Susp, o Sinesp tem por finalidade armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública e outras matérias correlatas. Integram o Sinesp todos os entes federados, que devem fornecer os dados e informações de forma padronizada e categorizada, cuja fonte primária de coleta são os boletins de ocorrência policial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Em atenção à referida lei, foi editada a Resolução nº 6, de 2021, do Conselho Gestor do Sinesp (ConSinesp/MJSP), que listou diversas categorias mínimas para composição dos Dados Nacionais de Segurança Pública, dentre os quais não estão listados os crimes relacionados à criminalidade organizada.

Como se sabe, o enfrentamento ao crime organizado é uma das principais demandas da sociedade brasileira na atualidade, de modo que a implementação de leis e políticas governamentais eficazes desempenha um papel fundamental na mitigação dessa grave ameaça à segurança pública.

Nesse sentido, a inclusão de dados e informações sobre o combate ao crime organizado no Sinesp permitirá uma abordagem mais estratégica e assertiva no enfrentamento desse tipo de criminalidade. Com dados precisos sobre os tipos de crimes, infratores, armas utilizadas e locais de ocorrência, as forças de segurança poderão envidar esforços de forma mais inteligente, identificar padrões de atuação das organizações criminosas e adotar medidas preventivas e repressivas mais eficientes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

SF/22321.68885-09

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VIII – sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado, em âmbito nacional;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

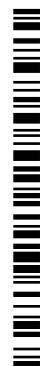
.....

X – integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....



SF/22321.68885-09

VI – integração das informações e dos dados de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado por meio do Sinesp.

.....” (NR)

“Art. 35.

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e

VI – combate ao crime organizado.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o inciso VI do *caput* serão reunidos em um banco de dados que conterá:

I – os tipos de crimes praticados;

II – os nomes dos infratores;

III – a marca, o modelo e o número de série das armas empregadas; e

IV – os locais das infrações.” (NR)

“Art. 36.

III – promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é palco de atuação de numerosas organizações criminosas envolvidas com assassinatos, tráfico de armas e drogas, corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes, mas ainda não dispõe de ferramentas adequadas para um combate eficiente, sistemático e inteligente ao crime organizado.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que:


SF/22321.68885-09

- acrescenta a sistematização e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado à lista de diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);
- insere a integração e o compartilhamento de informações sobre o combate ao crime organizado no rol de objetivos da PNSPDS;
- adiciona a integração de informações sobre violência no campo via Sinesp como meio de integração e coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- inclui dados sobre o combate ao crime organizado, como tipos de crimes, infratores, armas e locais dos crimes, no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP); e
- prevê a integração das redes e sistemas de dados e informações sobre o combate ao crime organizado como objetivo do Sinesp.

Com a certeza de que o Projeto contribuirá para o levantamento, o processamento, o cruzamento, a compilação, a sistematização e o compartilhamento das informações sobre o crime organizado, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>